



Processo:	1000140031
Interessado:	FLAVIA SOARES MAIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de junho de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **JULIANA GUIMARÃES DE MEDEIROS** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de junho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano

Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000140031
Interessado:	FLAVIA SOARES MAIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de junho de 2022
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000140031 instaurado em desfavor de FLAVIA SOARES MAIA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. O processo foi iniciado a partir da denúncia n. 34046 cujo teor narra:

“No dia 30 de junho, Flávia Soares Maia foi contratada como arquiteta para realizar um projeto. A mesma no contrato deu um prazo de 30 dias pra entrega da obra. Após 30 dias com a obra em atraso começamos a suspeitar dessa profissional pois tiveram diversas intercorrências e erros no projeto que precisaram ser refeitos nos causando muitos danos materiais. Com isso procuramos o número de registro da profissional e o CAU nos informou que a mesma não é registrada. Descobrimos então que essa pessoa não é formada em arquitetura e está fazendo faculdade na F.A.M.A. Foram diversos danos materiais, um atraso na obra de 60 dias além do planejado e além de tudo a mesma usava o marido para me intimidar e constranger, gritando comigo no meu estabelecimento. O valor pago foi alto e pagamos pois acreditamos que se tratava de uma arquiteta. Ela se apresenta como arquiteta nas redes sociais e está realizando diversas obras na Galeria Ville Center Mall, no primeiro piso Sala 1A e no segundo piso”

O processo de fiscalização foi iniciado tendo a autuada sido preventivamente notificada. Houve apresentação de defesa via advogada e, em seguida, foi lavrado o auto de infração. O processo foi submetido à análise da Comissão que, vislumbrando vícios formais no auto lavrado, anulou-o determinando: a repetição dos atos processuais ocorridos após a lavratura do auto, a reabertura do prazo para complementação de defesa - deliberação n. 05/2022.

Foi encaminhado novo auto de infração à autuada e a sua advogada. Houve complementação de defesa. Na defesa, inclusive em sua complementação, a autuada alega: excesso de formalismo, tendo em vista que, segundo afirma, ocorreu falta de razoabilidade e proporcionalidade na autuação; ausências de provas de exercício ilegal da arquitetura, tendo ocorrido apenas a execução de obras de interiores (pinturas e parede em drywall); que eventuais obras estruturais teriam sido projetadas e executadas sob responsabilidade técnica de engenheiros.

Após a lavratura do novo auto de infração foram anexados aos autos novos documentos, consistentes em *prints* de conversas via aplicativo de mensagens entre a autuada e uma cliente. A advogada e a interessada foram notificadas a respeito da juntada e, em seguida, foi aberto prazo de dez dias para manifestação a respeito. O prazo transcorreu sem manifestação.

Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

É o necessário relatório, passo ao voto.

Inicialmente, é importante pontuar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, assim como a massa dos demais Conselhos de Fiscalização espalhados ao longo do país, tem como principal objetivo promover, através de sua atividade fiscalizatória, a proteção efetiva dos patrimônios jurídicos envolvidos na execução de atividades de risco, dentre elas a arquitetura e o urbanismo.

O caso posto em discussão desperta o mais puro sentimento de existência da instituição, na medida em que se teve, conforme alegado pelo denunciante, a ocorrência de danos materiais oriundos da incúria demonstrada pela autuada - leiga, já



que ainda cursando a faculdade de arquitetura e urbanismo - ao envolver-se, sem o acompanhamento técnico adequado, em atividades que só deveria exercer uma vez efetivamente formada e registrada neste Conselho.

Na denúncia que deflagrou o presente processo - cujo teor dos documentos a autuada teve integral acesso, consta a contratação de serviços como a execução de projeto elétrico, hidrossanitário, acústico, dentre outros. O desempenho de tais serviços, por si sós, já demandaria a contratação de profissional tecnicamente habilitado, seja ele engenheiro ou arquiteto, como responsável por sua execução.

Na peça de defesa, a autuada informa que, para o desempenho de serviços de natureza estrutural, havia a participação de profissional da engenharia. Para tentar demonstrar a veracidade da alegação junta pranchas de projeto, em PDF, com o nome do engenheiro apontado.

Entretanto, as pranchas de projeto juntadas não são suficientes para demonstrar que o engenheiro apontado responsabilizava-se pelos serviços contratados: cuida-se de meros arquivos em PDF, produzidos unilateralmente, sem comprovação de autenticidade; ademais, nos termos da legislação vigente, apenas a anotação de responsabilidade técnica (ART) devidamente realizada junto ao CREA seria o documento hábil a demonstrar a veracidade da alegação. Aponte-se, ainda, que mesmo o projeto encaminhamento demonstraria a presença de profissional responsável por apenas parte das atividades técnicas privativas de profissionais habilitados: a “responsabilidade” pela realização de projetos, e não pela sua execução (que, inclusive, foi o serviço efetivamente contratado). As pranchas de projeto juntadas, inclusive, sequer guardam relação com qualquer dos empreendimentos tratados nestes autos: cuidam de obra localizada no município de Hidrolândia, quando os fatos apontados na denúncia abordam atividades realizadas em Anápolis.

Assim, diante do cenário estabelecido, não prospera a tese defensiva consistente na ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na autuação realizada pelo analista fiscal.

De fato, a autuada tem se apresentado como profissional da arquitetura, com naturalidade e desenvoltura, na rede social *Instagram*, notadamente no perfil ‘*Innove Arquitetura*’, conforme levantamento fotográfico. Na imagem n. 10 do levantamento fotográfico a autuada aparece em respostagem realizada por aquele perfil em fotografia ao lado de uma cliente, na mesma fotografia lê-se: “*nossa arquiteta, super indico!*”. Conforme admitido na peça de complementação de defesa, o perfil de *instagram* em questão é utilizado pela autuada para divulgação dos serviços que oferece.

Em sua peça de defesa, a autuada afirma que os projetos expostos em suas redes sociais foram todos realizados por profissionais da engenharia, tendo ela atuado apenas como “desenhista”. Entretanto, analisando o teor das postagens feitas, nota-se que não houve a preocupação de ressaltar esta qualidade nas fotografias divulgadas, ao contrário, nota-se menções específicas a respeito da estrutura de cada obra sem qualquer indicação da autoria dos mencionados projetos.

Outro ponto que merece destaque, reside no título escolhido como nome do perfil: *Innove Arquitetura* - conforme consta no levantamento fotográfico.

Como se nota no artigo 7º da Lei 12378/2010 o exercício ilegal da arquitetura não ocorre, apenas, nos casos em que o autuado de fato presta serviços privativos de arquiteto e urbanista, mas também (e até com maior frequência) quando se apresenta como profissional da arquitetura.

Assim, se a autuada divulga em suas redes sociais fotografias de obras diversas, se assina contratos de prestação de serviços se responsabilizando pela execução de projetos de elevada complexidade e se, em sua rede social, há o título “*Innove Arquitetura*”, mesmo perfil em que divulga os serviços que presta, impossível concluir pela não ocorrência de apresentação da autuada como arquiteta



Nota-se, ainda, pelo teor das conversas via aplicativo mensagens entabuladas entre a autuada e a denunciante que houve o debate de temas relativos a aspectos que vão além dos meramente pertinentes ao design de interiores.

Isto posto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 fixa multa entre 2 e 5 vezes o valor vigente da anuidade. Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade, previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a pontuar conforme segue:

- A) a autuada não possui antecedentes;
- B) A situação econômica é ignorada;
- C) A infração praticada é de elevada gravidade, notadamente por envolver, conforme exposto, obras de elevada complexidade e vulto, inclusive empreendimentos hospitalares que demandam formação específica;
- D) As consequências da infração não são ordinárias, tendo em vista a ocorrência de prejuízo material alegada pela denunciante;
- E) não foi possível aferir se houve regularização, pelo que avalio a circunstância como neutra.

Assim, fixo a multa em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2.285,64.

É como voto.

JULIANA GUIMARÃES DE MEDEIROS
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000140031
Interessado:	FLAVIA SOARES MAIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de junho de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida – (titular)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000140031
Interessado:	FLAVIA SOARES MAIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 32/2022-CEEF/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE, pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que MANTEVE o auto de infração lavrado e impôs multa de 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2.285,64, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento da multa, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 - Paga a multa, archive-se.

5 - Eventual recurso ou eventual pedido de parcelamento da multa poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 10 de junho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Titular

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões